

## Seção Judiciária do Estado de Goiás 4ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1002833-86.2017.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: CARLOS ALBERTO LEREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: WESLEY SANTANA TOLENTINO - GO23373

# SENTENÇA I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de improbidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA objetivando a condenação do Réu nas sanções positivadas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92.

A inicial afirma que: a) ao longo do ano de 2011, Carlos Alberto Leréia da Silva, por várias vezes e de maneira periódica (praticamente de forma mensal), recebeu para si, diretamente, em razão do mandato de Deputado Federal por Goiás, vantagens indevidas de Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, em valores que variaram entre R\$20.000,00 e R\$25.000,00; b) Carlos A. A. Ramos ofereceu e efetuou tais pagamentos regulares ao Réu para que este, quando necessário, usasse do mandato parlamentar de Deputado Federal para favorecer organização criminosa e para praticar quaisquer outros atos ilícitos do interesse daquele; c) os pagamentos ao Réu foram realizados por pessoas de confiança de Carlinhos Cachoeira, o qual periodicamente se certificava, por meio de conversas telefônicas, se o dinheiro havia sido entregue; d) foram captadas várias conversas telefônicas para confirmação do repasse do dinheiro a Carlos Leréia, por meio de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial; e) "Na prática, CACHOEIRA alugou o mandato parlamentar do amigo LEREIA, mediante propina"; f) nos anos de 2011/2012, por meio da operação policial denominada Monte Carlo, foi investigada e desbaratada uma organização criminosa comandada por Carlinhos Cachoeira, que havia montado uma grande e bem estruturada rede de corrupção e lavagem de dinheiro para encobrir e facilitar a exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no Distrito Federal, rede essa que consistia no pagamento de propinas a policiais civis, militares e federais e parlamentares; g) Carlos A. A. Ramos adotava medidas de segurança e de cautela para se proteger da ação das autoridades públicas; h) com esse mesmo objetivo, o Réu e a rede de contatos de Carlinhos Cachoeira foram agraciados com aparelhos telefônicos Nextel, para cada um, habilitados nos Estados Unidos da América, como forma de manterem contato frequentemente, evitando a interceptação das conversas pelas autoridades policiais, o



que foi confessado pelo Réu em seu termo de declarações; i) apurou-se ainda que, na mesma época, Cachoeira emprestara seu cartão de crédito American Express, com a respectiva senha do código de segurança, para que o Réu pudesse gastar o dinheiro daquele; j) o Réu confessou em seu depoimento que se valia do mandato de Deputado Federal para encaminhar ofícios ao Governador do Estado de Goiás solicitando a nomeação ou a manutenção de apaniguados em cargos comissionados; k) Cachoeira solicitou que o Réu se omitisse no dever de fiscalizar contratos do Poder Executivo, notadamente que parasse de levantar publicamente suspeitas e questionamentos acerca da licitude da licitação realizada pelo DNIT para duplicação da BR-060 (trecho Goiânia/GO – Jataí/GO), aparentemente objeto de fraude, certame do qual teria participado a empresa Delta, com a qual Cachoeira tinha sociedade oculta, no que foi atendido; I) o Réu prestou ampla gama de serviços a Carlinhos Cachoeira, buscando atendê-lo com presteza, sempre se utilizando do mandato de Deputado Federal e da função de Presidente da Comissão Permanente de Relações Exteriores e Defesa Nacional para obter facilidades, favores públicos, benefícios ou informações privilegiadas em prol de Cachoeira ou de pessoas por ele indicadas sempre que solicitado, em contrapartida dos valores que recebia dele periodicamente; m) o Requerido ofendeu os princípios de imparcialidade, impessoalidade, moralidade, legalidade, pelo que incorreu na prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

Notificado nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, o Requerido não se manifestou.

Admitida a pretensão deduzida (id 3694908).

Devidamente citado, o Réu apresentou contestação nos seguintes termos: a) em 21/10/2016, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Penal Pública contra Carlos Alberto Leréia da Silva, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 317, §1º c/c artigo 69, ambos do Código Penal; b) a denúncia foi recebida em 31/01/2017, e a defesa, em resposta à acusação, alegou, preliminarmente, a ilegalidade das provas obtidas no âmbito das investigações ensejadoras da ação penal e, no mérito, sustentou a atipicidade da conduta; c) o juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás não acolheu a preliminar do acusado nem a alegação de atipicidade levantada pela defesa, razão pela qual afastou a absolvição sumária do acusado: d) designada a audiência de instrução, o Réu impetrou habeas corpus para obtero trancamento da ação penal; e) do acórdão do julgamento desse habeas, decidiu-se que somente a existência "de provas decorrentes de "fonte independente" (obtidas fora das operações Vegas e Monte Carlo), as quais, "seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria[m] capaz[es] de conduzir" à instauração de investigação e de ação penal contra o paciente"; f) portanto, as provas decorrentes do IPL n. 30325.07.2016.4.01.3500 são totalmente ilegais, sendo, pois, vedada a utilização das interceptações telefônicas como meio de prova para instauração de qualquer tipo de ação em desfavor do Requerido, como é o caso em comento; g) reconhecida a invalidade de tais interceptações, as provas colhidas contra o Réu em decorrência dessas diligências foram desentranhadas dos demais processos e inutilizadas; h) como a presente Ação de Improbidade Administrativa está calcada exclusivamente em provas colhidas através das interceptações declaradas ilegais e imprestáveis para instruir ação de qualquer natureza, fulminada está a justa causa para a presente ação de enriquecimento ilícito; i) para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível, obrigatoriamente, a ocorrência do elemento subjetivo do dolo, não bastando, portanto, a mera culpa do agente; j) no caso, o então Deputado fez uso de suas prerrogativas como parlamentar e atendeu à solicitação de seus apoiadores e eleitores, enviando



requerimentos/ofícios para o preenchimento de vagas disponíveis de emprego na Administração Pública estadual, federal e tantos outros; cargos de confiança e de nomeação livre - atos corriqueiros e somente são atendidos alguns poucos em um grande universo de pedidos; k) todas as gravações dão conta de diálogos de terceiros em que se menciona o Réu, sem que se possa demonstrar que este recebeu os valores apontados pelas conversas; l) ninguém é ímprobo se não quiser sê-lo ostensiva e propositadamente; m) a improbidade não pode ser atribuída a quem apenas olvida de mera formalidade, ou comete irregularidades, sem, porém, causar lesão aos cofres públicos; n) portanto, não se encontra nos autos qualquer ato do Requerido que possa ser tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo ele se apropriado de valores para trabalhar em desfavor da sociedade e do bem comum.

Réplica aos 02/03/18 (id 4859689).

Na fase de especificação de provas, em atenção ao princípio da eventualidade, o Réu pugnou pela produção de perícia contábil e fiscal. O MPF requereu fosse oficiado o Juízo da 11ª Vara Federal dessa Seção Judiciária solicitando o compartilhamento da prova testemunhal produzida no Processo no 3384-83.2017.4.01.3500 (ação penal) e a remessa de cópia da gravação ali relacionada. Ou, não sendo este o entendimento do Juízo, pela designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição das testemunhas.

Intimados a se pronunciar acerca do art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, o MPF e a Ré fizeram-no às fls. 222-230 e 232-verso, respectivamente. O MPF manifestou-se pela competência do órgão judiciário de 1º grau para o processo e julgamento da ação (contra agentes públicos que, pela Constituição Federal, tenham prerrogativa de foro no âmbito criminal). Já o Réu opinou pelo cumprimento integral do art. 84 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei 10.628/2002.

Despacho de 09/07/2018 deferiu o pedido de aproveitamento da prova testemunhal produzida na ação penal e indeferiu a prova técnica solicitada pelo Réu.

O MPF apresentou alegações finais (id 47510461).

É o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal imputa ao Réu, em resumo, a prática de ato ilegal consistente em se valer das facilidades do seu cargo de Deputado Federal para patrocinar interesses particulares da organização criminosa capitaneada por Carlinhos Cachoeira, e, em troca, receber vantagens indevidas.

As condutas foram tipificadas no art. 9°, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92, e o MPF pede a condenação do Réu nas penalidades previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92.

Pois bem.

Conforme se vê da decisão de id 3694908, a pretensão objeto da presente ação foi admitida nos seguintes termos:

"(...)



#### DECIDO.

### Da decisão prevista no § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92

Na espécie, a inicial noticia que o Requerido, utilizando-se do mandato de Deputado Federal e da função de Presidente da Comissão Permanente de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a fim de obter vantagens indevidas, praticou ato de improbidade administrativa ao prestar serviços, favores, benefícios ou informações privilegiadas em favor de Carlos Augusto de Almeida Ramos (vulgo Carlinhos Cachoeira) e de pessoas por ele indicadas.

### Conforme a petição inicial:

Ao longo do ano de 2011, CARLOS ALBERTO DA SILVA LERÉIA, por várias vezes consecutiva e de maneira periódica, quase mensalmente, recebeu para si, diretamente, em razão do mandato de Deputado Federal por Goiás (PSDB/GO que então exercia), vantagens indevidas, em valores que variaram entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido como Carlinhos CACHOEIRA.

Com o objetivo de que o então deputado LERÉIA, quando necessário, usasse seu mandato parlamentar para favorecer sua organização criminosa, e para praticar quaisquer outros atos de seus interesses ilícitos, CARLINHOS CACHOEIRA ofereceu a LERÉIA e efetivamente efetuou pagamentos regulares (praticamente mensais), no valor entre R\$20.000,00 (vinte mil reais) até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), os quais foram aceitos pelo então Deputado Federal.

Em outras palavras, os pagamentos foram feitos para que LERÉIA usasse seu mandato, inclusive suas conexões políticas, para atender aos interesse particulares e, muitas vezes, ilícitos de CACHOEIRA.

Os pagamentos a LERÉIA foram realizados por pessoas de confiança de CARLINHOS CACHOEIRA, a mando deste, o qual periodicamente se certificava, através de conversas telefônicas, se o dinheiro havia sido entregue.

No dia 24/03/2011, através de interceptações realizadas com autorização da Justiça, foi captada conversa entre CARLINHOS CACHOEIRA e Geovani Pereira da Silva (um de seus principais colaboradores), para confirmar se o repasse de dinheiro prometido a LERÉIA fora efetivado (áudio 316010027445095\_20110324192542\_1\_12738378-pagamentos Leréia – Março.wav e respectiva transcrição encartados na mídia juntada às fls. 221).

Em 28/04/2011, isto é, no mês seguinte, CARLINHOS CACHOEIRA, novamente, buscou certificar-se de que os repasses foram realizados (degravação às fls. 294/295 do Apenso 1, Volume 2 dos autos 30325-07.2016.4.01.3500, cuja cópia digital encontra-se encartada na mídia acostada às fls. 35 do Inquérito Civil nº 1.18.000.002074/2015-85).

No dia 01/07/2011, ou seja, passados dois meses da última conversa, foi captada, novamente, conversa telefônica com o mesmo teor (degravação à fl. 1305 do Apenso 1, Volume 6 dos autos 30325-07.2016.4.01.3500).

Novamente, em 01/08/2011, passados mais dois meses, foi captada outra



conversa de igual teor, em que CARLINHOS CACHOEIRA se certificava acerca da realização dos repasses (degravação à fl. 1305 do Apenso 1, Volume 6 dos autos 30325-07.2016.4.01.3500).

Acerca do teor dessas conversas, LERÉIA afirmou ter recebido dinheiro de CARLINHOS CACHOEIRA à época (Volume 3, fl. 484, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500) através de empréstimo, conforme Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2011 (Volume 4, fl. 646, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500). Observe-se, contudo, que a declaração de imposto de renda do denunciado LERÉIA só foi apresentada à Receita Federal em abril de 2012, isto é, mais de 2 meses após a deflagração da Operação Monte Carlo e a prisão do denunciado CACHOEIRA, quanto então já tinha vindo a público a notícia do pagamento da propina ora denunciado.

Por conseguinte, verifica-se que CARLINHOS CACHOEIRA efetuou repasses, quase que mensalmente, para LERÉIA, em troca de atos a serem praticados pelo ex-parlamentar, que favorecessem os interesses da organização criminosa chefiada por CARLINHOS.

Em outras palavras, CACHOEIRA pagou a LEREIA uma espécie de "mensalinho" para que o referido então parlamentar federal usasse seu mandato, suas conexões e seu poder político em benefício ou em favor dos interesses de CACHOEIRA.

Na prática, CACHOEIRA alugou o mandato parlamentar do amigo LERÉIA, mediante propina.

Embora público e notório, convém lembrar que, nos anos de 2011/2012, por meio da operação policial denominada Monte Carlo, foi investigada e desbaratada uma organização criminosa comandada por CARLINHOS CACHOEIRA, que havia montado uma grande e bem estruturada rede de corrupção e lavagem de dinheiro para encobrir e facilitar a exploração de jogos de azar no Estado de Goiás e no Distrito Federal, que consistia no pagamento de propinas a policiais civis, militares e federais e parlamentares.

Assim, CARLINHOS CACHOEIRA adotava medidas de segurança e de cautela para se proteger da ação das autoridades públicas.

Com esse mesmo objetivo, LERÉIA, assim como a rede de contatos de CARLINHOS CACHOEIRA, foram agraciados ainda com aparelhos telefônicos Nextel, para cada um, habilitados nos Estados Unidos da América, como forma de manterem contato frequentemente, e para evitar a interceptação das conversas pelas autoridades policiais, o que foi confessado por LERÉIA em seu termo de declarações (Volume 3, fl. 483/485, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

Apurou-se ainda que, na mesma época, CACHOEIRA emprestou seu cartão de crédito *American Express* para que LERÉIA pudesse gastar o dinheiro de CACHOEIRA, tendo-lhe inclusive fornecido a senha do código de segurança (Apenso 1, volume 2, fls. 260 do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500 e Relatório rejeitado da CPMI do Cachoeira, pag. 3.186 – cópia integral na mídia de fls. 222 do IC).



Apurou-se, ainda, que em razão da vantagem recebida, LERÉIA, em ao menos cinco oportunidades distintas, usou seu mandato e suas conexões políticas indevidamente para favorecer os interesses de CACHOEIRA.

Restou apurado que, em 2011, CARLINHOS CACHOEIRA solicitou a LERÉIA que conseguisse nomeações em cargos públicos no governo do Estado de Goiás em benefício de Moacir Canedo Tocafundo, Maria José de Melo Vieira e Conceição Aparecida Malveira Maia., que eram suas conhecidas.

Diante de tal solicitação, LERÉIA pediu para CARLINHOS CACHOEIRA informar nome, dados pessoais e o cargo que ele desejaria e, assim, afirmou que conseguiria o referido cargo solicitado (degravação à fl. 445, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

Acerca de Moacir Canedo Tocafundo, LERÉIA, valendo-se de seu cargo, intercedeu para que ele fosse nomeado no cargo de professor laboral, como solicitado por CARLINHOS CACHOEIRA (degravações às fls. 447/450, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

No termo de declarações às fls. 419/420 (Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500), Moacir confessou ter pedido emprego comissionado à CARLINHOS CACHOEIRA e que LERÉIA intercedeu para que ele conseguisse tal emprego.

Com relação a Conceição Aparecida Malveira Maia, esta já trabalhava como secretária na Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Ocorre que o Corregedor Geral, Aredes Correia Pires, para quem trabalhava, saiu de sua função, razão pela qual Conceição seria retirada de seu cargo. Diante disso, CARLINHOS CACHOEIRA solicitou que LERÉIA interviesse para mantê-la no local. Valendo-se de seu cargo, LERÉIA impediu que Conceição perdesse o cargo de secretária (degravação à fl. 451, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

Já com relação a Maria José de Melo Vieira, CARLINHOS CACHOEIRA solicitou ao denunciado que este conseguisse um cargo bem remunerado para ela, de forma que LERÉIA, valendo-se de seu cargo, fez Maria José ser inserida no cargo de Diretora de Gestão e Planejamento da SETRANS (degravação às fls. 442/443 e 452/453, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

No termo de declarações às fls. 426/427 (Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500), Maria José também admitiu ter existido influência de CARLINHOS CACHOEIRA e LERÉIA para que ela conseguisse um cargo comissionado no Estado.

Inclusive, LERÉIA confessou em seu depoimento que se valia de seu mandato de deputado federal para encaminhar ofícios ao Governador do Estado de Goiás solicitando a nomeação ou manutenção de apaniguados em cargos comissionados (fls. 483/484, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

Em outra ocasião, entre os meses de maio de 2011 a maio de 2012, LERÉIA quando LEREIA exercia o cargo de presidente da Comissão Permanente de Relações Exteriores e Defesa Nacional, CARLINHOS CACHOEIRA lhe



telefonou, através do aparelho Nextel, e solicitou que ele agilizasse o procedimento para tirar visto para os Estados Unidos da América, em favor de Meire Alves Mendonça e de Elisângela de Tal. Novamente, LERÉIA agiu conforme solicitado (degravações às fls. 445/446 e 451/452, Volume 3, dos autos principais do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

Em episódio que bem ilustra o pagamento da propina como forma de alugar o mandato parlamentar, em 15/06/2011, CACHOEIRA telefonou para LERÉIA e solicitou que ele parasse de levantar publicamente suspeitas e questionar a licitude da licitação realizada pelo DNIT para duplicação da rodovia BR-060 (trecho Goiânia/GO – Jataí/GO), aparentemente objeto de fraude à licitação, da qual participara a construtora DELTA, com a qual CACHOEIRA tinha sociedade oculta em contratos ilicitamente obtidos junto ao Governo de Goiás.

Isto é, CACHOEIRA solicitou que LERÉIA se omitisse no dever de fiscalizar contratos do Poder Executivo (prerrogativa e dever parlamentar), para não prejudicar os seus interesses econômicos ilícitos, no que foi atendido por LERÉIA.

Por conseguinte, LERÉIA prestou ampla gama de serviços a CARLINHOS CACHOEIRA, buscando atendê-lo com presteza, sempre se utilizando do mandato de Deputado Federal e da função de Presidente da Comissão Permanente de Relações Exteriores e Defesa Nacional para obter facilidades, favores públicos, benefícios ou informações privilegiadas em prol de CACHOEIRA ou de pessoas por ele indicadas sempre que solicitado, em contrapartida dos valores que recebia dele periodicamente.

O MPF capitulou tais as condutas supostamente praticadas pelo Réu nos arts. 9º, *caput* e inciso I e 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92. Referidos dispositivos legais estabelecem:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Pois bem. Foram colacionadas aos autos cópias do Inquérito Civil (IC) n.



1.16.000.002419/2013-11, instaurado originariamente na Procuradoria da República do Distrito Federal, a partir de cópia dos procedimentos administrativos n. 1.00.000.017231/2012-49 e 1.00.000.016494/2012-31.

O primeiro desses dois procedimentos tramitou na Procuradoria Geral da República para apuração, sob a esfera da improbidade administrativa, dos fatos narrados em representação subscrita por parlamentares integrantes da CPMI instalada no Congresso Nacional a partir dos fatos trazidos pelas investigações da Polícia Federal no âmbito das operações Vegas e Monte Carlo, nas quais se apurara o envolvimento criminoso de Carlinhos Cachoeira e agentes públicos e privados.

O Inquérito Civil tem por objeto a investigação, dentre outros fatos, da participação do Deputado Federal Carlos Alberto Leréia na organização criminosa liderada por Carlinhos Cachoeira, conforme demonstrado por inúmeras conversas telefônicas flagradas por ocasião de escutas telefônicas judicialmente autorizadas, nas quais o parlamentar fazia referência a depósitos bancários em sua conta e na de terceiros, a utilização do cartão de crédito de Carlos Cachoeira para fazer compras suas, bem como teria alertado Carlos Cachoeira sobre a ocorrência de operação policial no Estado de Goiás visando reprimir jogos de azar (fl. 69).

O representante do MPF em Goiás determinou a extração de cópia integral dos autos e posterior autuação de notícia de fato, tendo por objeto a apuração, na órbita da improbidade administrativa, do envolvimento do Requerido na organização criminosa de Carlinhos Cachoeira (fl. 83).

Ressalte-se que o Requerido, notificado para apresentar manifestação, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Com efeito, os fatos narrados são gravíssimos e os autos contêm elementos probatórios a revelar fortes ligações, aparentemente ilícitas, entre o Réu e alguém a quem prestava favores (Carlinhos Cachoeira), a troco de vantagens indevidas. E como tais favores só se fizeram possível em virtude do aparente desvio do mandato parlamentar conferido ao Réu, justifica-se o recebimento da ação, sem prejuízo da ampla dilação probatória na fase posterior, pois os fatos narrados configuram, em tese, improbidade administrativa.

Certo que, nos termos da jurisprudência do STF, há dúvidas circunstanciais sobre a legitimidade das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas por Juiz Federal de 1º grau no âmbito processual penal, pois o Réu detinha foro especial por prerrogativa de função no STF.

Porém, trata-se de questão a ser examinada na fase instrutória. Afinal, não há como determinar, por ora, se as interceptações telefônicas exorbitaram ou não o contexto do chamado "encontro fortuito de provas".

Ademais, parcela significativa da versão fática apresentada pelo MPF foi corroborada por outros elementos probatórios independentes, incluindo depoimentos prestados pelo próprio Réu.

Somem-se a isso tanto o silêncio do Réu, muito embora notificado dos graves fatos que lhe são imputados, quanto o princípio do *in dubio pro societate*, aplicável nesta fase de juízo meramente prelibatório.

Pelo exposto, ADMITO A PRETENSÃO DEDUZIDA."

Devidamente instruído o feito, confirmou-se, em parte, a prática dos atos de



improbidade imputados ao Réu.

Certo que, nos termos já decididos no *Habeas Corpus* n. 000049236-57.2017.4.01.0000/GO, que versou sobre as operações policiais intituladas e Vegas e Monte Carlo, foram invalidadas as provas decorrentes das interceptações telefônicas em que o Réu, então Deputado Federal, figurava como interlocutor, pois realizadas em primeiro grau. Igualmente, foram anuladas aquelas provas diretamente derivadas dessas interceptações, razão pela qual não poderão, também na presente ação, embasar eventual condenação.

De consequência, não merece prosperar a imputação de uso, por parte do Réu, do cartão de crédito *American Express* de Cachoeira, uma vez que a única prova desse fato consistiu no diálogo travado entre os dois, em 19/04/2011, prova esta que, como se viu, não pode ser utilizada pelo Juízo.

Pela mesma razão, é imprestável a interceptação do diálogo travado entre Cachoeira e Leréia, no qual o primeiro solicitava a intervenção do segundo para acelerar a emissão de visto para ingresso nos Estados Unidos em favor de Meire Alves Mendonça e uma outra pessoa.

Aliás, o próprio MPF reconheceu a "falta de justa causa" em relação a tais imputações, como se vê na manifestação ID n. 47510461 - Pág. 4.

Entretanto, como igualmente ressalvado nos autos do Habeas Corpus mencionado, nada impede a utilização de provas decorrentes de "fonte independente", as quais, "seguindo os tramites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria(m) capaz(es) de conduzir" à instauração de investigação...".

Afinal, como se sabe, uma vez reconhecida a ilicitude probatória, aplica-se a chamada regra de exclusão ("exclusionary rule"). Logo, a prova deverá ser desentranhada dos autos e inutilizada, como determinam o art. 375 do CPP Militar e o art. 157, § 3º, do CPP, com redação da Lei 11.690/2008. Porém, esse reconhecimento não gera a nulidade do processo, nem impede a valoração dos demais elementos de prova lícitos e autônomos.

Bem verdade que, a partir de 1993, o STF passou a admitir que a ilicitude de uma prova transmite-se a outros dados probatórios que nela se apoiarem ou dela tiverem origem causal (nexo de causalidade). Trata-se da chamada **teoria dos frutos da árvore venenosa** ("fruits of the poisonous tree theory"), originariamente concebida pela jurisprudência da Suprema Corte norte-americana a partir do caso EUA v. Silverthorne Lumber Co.(1920)

Conforme o precedente do STF, a proibição das provas ilícitas por derivação ou contaminação decorre da interpretação extensiva do próprio inciso LVI do art. 5º, embora o dispositivo não tenha tratado do assunto expressamente. Assim, a despeito da falta de previsão legislativa à época, a Corte decidiu que a ilicitude de uma interceptação telefônica contaminara "as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta" (Plenário, HC 69.912/RS).

Todavia, mesmo após incorporada essa teoria na legislação brasileira (Lei



11.690/2008, que alterou o art. 157 do CPP), passou-se também a admitir a superação da ilicitude da prova derivada com base em outras duas construções da Suprema Corte norte-americana.

Pela regra da descoberta inevitável ("inevitable discovery rule"), a nulidade de uma prova ilícita não contamina as provas que inevitavelmente seriam descobertas "seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal" (§ 2º do art. 157 do CPP). Ademais, de acordo com a regra da hipotética fonte independente ("hypothetical independent source rule"), não se declara a nulidade da prova cujo descobrimento seria provavelmente obtido a partir de fontes probatórias independentes da prova ilícita.

Veja-se, a respeito, a redação do art. 157 do CPP, aqui aplicável por analogia:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, <u>salvo quando não</u> <u>evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas</u> puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente."

Nessa linha, mesmo que desconsiderados os diálogos telefônicos polarizados pelo Requerido, prova cujo aproveitamento é vedado, remanescem íntegras outras provas que, advindas de fontes independentes, mostram-se suficientes para demonstrar parte dos atos de improbidade praticados pelo Réu e devidamente narrados pelo Ministério Público Federal nos presentes autos.

A uma, houve provas contundentes do recebimento de quantias ilícitas provenientes de Carlinhos Cachoeira.

Basta ler a transcrições dos diálogos mantidos sobre Leréia entre Cachoeira e seu respectivo cumpridor de ordens, Geovani:

"24/3/2011

"GEOVANI: Alô!

CARLINHOS: Geo, os vinte e cinco do LEREIA você lembra, né?

GEOVANI: Mandar amanhã?

CARLINHOS: Se você tiver de manhã!

GEOVANI: Eu vou arrumar né.



CARLINHOS: Exatamente.

GEOVANI: Olá.

CARLINHOS: Vê se consegue mandar mais cedo, vê se consegue mais cedo aí!

GEOVANI: Valeu!" (áudio e transcrição na mídia de CD encartada às fls. 471 dos

volumes principais)1

28/4/2011

"CARLINHOS: Aqueles quinze você lembra? E os vinte do LERÉIA, trinta e cinco, você tem hoje?

GEOVANI: Não, os quinze já né? Já tinha reservado agora o outro, amanhã né?

CARLINHOS: É dez do Marco e cinco meu tá? Traz agui no (ininteligível).

GEOVANI: Tô subindo com o Marco aí.

CARLINHOS: Tá bom então. Pega esses vinte logo uai, com o Marco, amanhã você dá pra ele.

GEOVANI: Mas nós já tamo subindo aqui a JK.

CARLINHOS: Eu sei, manda trazer, uai.

GEOVANI: Vou falar pra ele." (transcrição às fls. 295 do Apenso 1, Volume 2)

1/7/2011

"CARLINHOS: Tem do LERÉIA aí? Vinte, você podia trazer, tá vindo pra festa né?

GEOVANI: Eu vou ver, se isso aí não for eu mando o Deca levar.

CARLINHOS: Não vai vim?

GEOVANI: Ah, então eu vou né?

CARLINHOS: Você quer arrumar confusão comigo?" (transcrição às fls. 1.305 do Apenso

1, Volume 6)

1/8/2011

"GEOVANI: Oi!

CARLINHOS: É o trem la do LERÉIA cê podia mandar pra mim. Eu tô aqui no Adriano.

GEOVANI: Uai! Então deixa eu, eu tô fazendo aqueles depósitos aqui. Cê ainda vai

demorar um pouquinho?



CARLINHOS: Em Jundiaí, tá.

GEOVANI: Tá, então tá. Que eu tô aqui no banco só fazer os depósito." (transcrição às fls. 1.305 do Apenso 1, Volume 6)

Logo se vê, tais conversas deixam suficientemente claro que, em várias oportunidades, o Requerido Carlos Leréia, em circunstâncias bastante suspeitas, recebeu vantagens pecuniárias de Cachoeira, sob a intermediação operacional de Geovani.

Aliás, em apoio a tais provas obtidas por intercepção telefônica, o **próprio Requerido**, ao depor em **interrogatório policial** no IPL nº 3.443/STF, conduzido sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, admitiu que recebera R\$ 120 mil reais de Carlinhos Cachoeira durante o ano de 2011. Veja-se trecho do depoimento:

"(...) QUE perguntado sobre o teor das conversas telefônicas interceptadas em 24.03.2011, 28.04.2011, 01.07.2011 e 01.08.2011 em que CARLOS CACHOEIRA em conversa com GEOVANE PEREIRA DA SILVA solicita o repasse de dinheiro ao Declarante tem a esclarecer: que nesta época o Declarante havia feito empréstimo rural no Banco Bradesco para custeio de obras em sua propriedade rural, no valor de cento e sessenta mil reais, e que referidos valores logo após depositados na conta do Declarante foi bloqueado pela Justiça em razão de uma ação de danos morais movida por JORCELINO BRABA e ALCIDES RODRIGUES, Ex-Governador do Estado de Goiás, em face do Declarante; QUE em razão do bloqueio judicial o Declarante ficou sem dinheiro para arcar com seus compromissos assumidos para custeio da obra; QUE então entrou em contato com CARLOS CACHOEIRA e solicitou um empréstimo de cento e vinte mil reais; QUE estes valores foram dados por CARLOS CACHOEIRA ao Declarante em dinheiro espécie e parcelados, de acordo com a necessidade das obras da fazenda; QUE o Declarante já pagou CARLOS CACHOEIRA possuindo inclusive recibos e declaração em seu imposto de renda;(...)".

E, de fato, constou da declaração de Imposto de Renda de Carlos Leréia (exercício 2012, ano-calendário 2011), no campo dívidas e ônus reais, o suposto empréstimo contraído de Carlos Augusto de Almeida Ramos (Cachoeira), no valor de R\$ 120 mil.

Entretanto, tudo indica que a menção a tal empréstimo não passa de tentativa de distorcer a versão fática apresentada pelo MPF. Essa superveniente declaração à Receita Federal do recebimento de R\$ 120 mil não parece passar de atitude para elidir a percepção de vantagens indevidas de Cachoeira.

A uma, porque essa declaração do IRPF somente fora entregue à Receita Federal em 30/04/2012, quando já deflagrada a Operação Monte Carlo e, portanto, conhecidas as interceptações telefônicas que revelaram o repasse de dinheiro de Cachoeira para Carlos Leréia, o que coloca sob grande suspeita a veracidade do aludido empréstimo.

A duas, efetivamente demonstrado o recebimento da quantia de origem suspeita, caberia ao Réu comprovar sua tese defensiva com provas idôneas. Afinal, a acusação tem o ônus de provar os fatos constitutivos da inicial; mas, uma vez provados estes fatos (no caso, o recebimento de quantias suspeitas e sem lastro em algum negócio lícito), passa a ser do polo passivo a obrigação de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (CPC/2015, art. 350).

A rigor, se o Requerido admite o recebimento do dinheiro remetido por Carlos Cachoeira, mas afirma que a verba proveio de "empréstimo" contraído a fim de arcar



com compromissos financeiros relativo ao custeio de obras em uma de suas propriedades rurais (v. depoimento acima transcrito), deveria trazer aos autos as provas da alegação, de modo a afastar a verossimilhança da versão referente ao recebimento de vantagem ilegal.

Contudo, o Réu nem sequer comprovou a efetiva realização das operações para as quais teria sido utilizado o dinheiro supostamente emprestado de Cachoeira, o que torna duvidosas e sem aparência de verdade as alegações de "empréstimo".

De fato, esgotada a fase probatória, o Ré não trouxe recibos ou notas que comprovassem gastos com obras em sua propriedade rural. Nenhuma nota fiscal de compra de materiais e/ou prestação de serviços relativos às aludidas obras foi juntada aos autos.

Por outro lado, o Requerido também dissera que o empréstimo já teria sido quitado no próprio ano-calendário de 2011. Disse o Réu, ainda, que o pagamento fora feito em espécie e de forma parcelada.

Contudo, deveria haver algum comprovante da transação, até para segurança de ambas as partes.

Mas não houve.

De igual modo, nada foi juntado aos autos com vistas a comprovar o empréstimo que o Réu teria feito junto ao Banco Bradesco para custeio de obras em sua propriedade rural, no valor de R\$ 160 mil, e muito menos do bloqueio de tais valores em sua conta, pela Justiça, em virtude de uma ação de danos morais movida em seu desfavor.

A alegação, como se vê, não convence.

No que diz respeito à influência do Réu, então Deputado Federal aliado ao Governador de Goiás da época, em nomeações e indicações de pessoas ligadas a Cachoeira para ocupar cargos públicos, trata-se de algo incontroverso.

Nessa linha, é pertinente a transcrição das alegações do MPF, em sede de impugnação à contestação:

"Em relação a intercessão de LERÉIA, a pedido de CACHOEIRA, junto ao Governo do Estado de Goiás para nomeação ou manutenção das pessoas indicadas pelo contraventor, há as seguintes provas:

1) NOMEAÇÃO DE MOACIR CANEDO TOCAFUNDO: relativamente à nomeação de Moacir, há nos autos um diálogo interceptado entre ele, Moacir, e CACHOEIRA, realizado em 30/4/2011, no qual Moacir reclama que o negócio do cargo está demorando e que o cargo para o qual LERÉIA o indicou é de baixa remuneração e pede para que CACHOEIRA fale com LERÉIA para ele arrumar um melhor e, de preferência na Secretaria de Indústria e Comércio. Após esse dialógo, ainda em 30/4/2011, CACHOEIRA entra em contato com LERÉIA indagando se ele vai ou não arrumar emprego para o Moacir Tocafundo, ao que o deputado responde assertivamente (transcrições às fls. 447/452 dos autos da ação penal). Na instrução do IPL nº 3443, já perente o STF, Moacir admitiu, ao ser inquerido pela Polícia Federal, que pediu para CACHOEIRA lhe arrumar um emprego comissionado. Posteriormente, o próprio LERÉIA juntou aos autos cópia do Ofício por ele expedido em 7/2/2011, indicando Moacir ao



Governador do Estado de Goiás para ocupar cargo comissionado no Governo (fls. 707 do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500).

(...)

2) NOMEAÇÃO DE MARIA JOSÉ DE MELO VIEIRA: no que pertine à nomeação de Maria José, esposa do primo de CACHOEIRA, em 28/3/2011, CACHOEIRA diz a um homem não identificado que quem vai arrumar o emprego para a Maria José é o LERÉIA, e que, por essa razão é para o interlocutor riscar ela da lista do Valdir, pois o emprego para ela é maior (transcrição às fls. 443 dos autos da ação penal). Após essa ligação, CACHOEIRA então entra em contato com LERÉIA e passa os dados de Maria José para ele tomar providências para nomeação dela em cargo em comissão no Governo do Estado de Goiás (transcrição às fls. 444/445 dos autos do IPL nº 30325-0.2016.4.01.3500).

(...)

3) CONCEIÇÃO APARECIDA MALVEIRA MAIA: com relação à manutenção de Conceição no cargo em comissão de secretária do então Corregedor-Geral de Polícia, Aredes, o primeiro registro acerca de tal assunto foi uma conversa entre Aredes e CACHOEIRA, em 3/5/2011, no qual Aredes informa a CACHOEIRA que Edimundo estaria querendo demitir a secretária dele, Conceição Aparecida Malveira Maia, e diz que não quer usar o João Campos, então CACHOEIRA lhe diz que vai falar com LERÉIA. Dez minutos depois, CACHOEIRA então liga para LERÉIA e pede para ele intervir junto a Edimundo contra essa demissão (resumo dos diálogos às fls. 1.393 do Apenso 1, Volume 7, dos autos do do IPL nº 30325-07.2016.4.01.3500). Posteriormente, o próprio LEREIA juntou aos autos da ação penal cópia do ofício que ele expediu, em 3/5/2011 para o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, por meio do qual intercedeu pela permanência de Conceição no cargo em comissão por ela ocupado."

Nesses três episódios, ainda que invalidados os áudios que demonstrariam a efetiva participação de Leréia, os demais diálogos são suficientes para caracterizar o ilícito.

Conforme bem explicitou o Ministério Público Federal:

"Relativamente ao fato de CACHOEIRA ter solicitado que LERÉIA deixasse de levantar suspeitas sobre a licitude da licitação promovida pelo DNIT para duplicação da Rodovia BR-060, trecho Goiânia/GO x Jataí/GO, para não atingir os interesses da empresa DELTA, há dois diálogos interceptados. O primeiro, travado entre CACHOEIRA e Cláudio Abreu (sócio da empresa DELTA) em 15/6/2011, no qual Cláudio reclama com CACHOEIRA que LERÉIA está fazendo questionamentos acerca da licitude de licitação que atinge a DELTA, CACHOEIRA, então, diz que vai falar para LERÉIA calar a boca. Em seguida, no mesmo dia, CACHOEIRA liga para LERÉIA e reclama acerca da CCE, que isso vai cair em cima da DELTA e que se trata de compromisso feito no ano anterior e que pessoalmente ele explicaria.

No tocante a esse fato, repise-se, ele veio a tona a partir da conversa entre CACHOEIRA e Cláudio Abreu, nenhum deles com foro especial.

Portanto, tal prova é anterior e autônoma em relação à produzida a partir do diálogo de CACHOEIRA e LERÉIA. Quanto à prova advinda do áudio interceptado da conversa de CACHOEIRA e Cláudio Abreu, não há o que se questionar acerca de ofensa ao princípio do juiz natural.".

Ademais, os depoimentos prestados ao Juízo Criminal (Ação Penal n. 3384-



83.2017.4.01.3500) – aproveitados como prova testemunhal na presente ação – corroboraram o que foi constatado mediante escuta telefônica e reforçam, pois, a autoria dos atos de improbidade.

Com efeito, por ocasião da oitiva de Conceição Aparecida Malveira Maia, ela afirmou que, por intercessão de Aredes, realmente ocupou cargo em comissão na Polícia Civil do Estado de Goiás, e que, quando esteve para perder a função de Secretária do Corregedor-Geral de Polícia, "alguém" intercedeu em seu favor.

Nessa linha, conforme se vê da conversa que aconteceu em 03/05/2011, Aredes informa a Cachoeira que Edimundo estaria querendo demitir a secretária dele, Conceição Aparecida Malveira Maia, e então, dez minutos depois, Cachoeira liga para Leréia e pede para ele intervir junto a Edimundo contra essa demissão.

Tais fatos foram confirmados pelo próprio Leréia, e também pela juntada aos autos de cópia do ofício por ele expedido para o Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, em 03/05/2011, documento em que o Réu solicitou a "permanência de Conceição Aparecida Malvieira Maia - CPF: 223.042.072-00, no cargo de Supervisor "C" da Superintendência da Corregedoria-Geral da SSPJ"(ID n. 47510461, p. 22).

Prova relativamente autônoma, sem apoio nas interceptações de conversa invalidadas.

No mesmo rumo, em depoimento prestado na condição de informante, Maria José de Melo Vieira -- esposa do primo de Cachoeira -- declara ter ocupado, por interferência política do próprio Cachoeira, um cargo comissionado no Governo de Goiás, de julho/2011 a abril/2013. Disse ainda que foi Cachoeira quem pedira para que ela mandasse o currículo para o escritório de Leréia, após o que, algum tempo, foi chamada para trabalhar.

Há ainda o Ofício n. 96/11, de 07/02/2011, por meio do qual o Réu indica ao Governador do Estado de Goiás, para ocupar cargo comissionado, a pessoa de Moacir Canedo Tocafundo (ID n. 47510461, p. 23).

Documento que corrobora a versão de que o Requerida atendia a pedidos de Cachoeira.

O próprio Moacir, aliás, em depoimento prestado à Polícia Federal (ID n. 47510461, p. 26/27), declarou que solicitara o auxílio de Cachoeira para obter de Leréia um cargo que lhe garantisse remuneração melhor.

Na própria defesa do Requerido (ID n. 4505150 - Pág. 10), ele admite o fato, embora alegue que se tratava de atividade corriqueira do exercício do mandato parlamentar. Veja-se:

No caso em voga, o então Deputado fez uso de suas prerrogativas como parlamentar e atendeu à solicitação de seus apoiadores e eleitores, enviando requerimentos/oficios para o preenchimento de vagas disponíveis de emprego na administração pública estadual, federal e tantos outros; cargos de confiança e de nomeação livre. Esses atos são corriqueiros e somente são atendidos alguns poucos em um grande universo de pedidos.

Dessarte, mostra-se convincente a tese de que Cachoeira não somente repassava valores indevidos ao Réu, como também valia-se da intermediação política



do Requerido para atender a seus interesses, ainda que não necessariamente escusos.

Nada obstante, comprovado o recebimento irregular de dinheiro de Carlinhos Cachoeira, as intervenções do então parlamentar mostraram-se nada republicanas e, de fato, devem ser vistas como forma de contrapartida das vantagens pecuniárias que auferia.

É evidente que, segundo as regras de experiência ordinária (CPC, art. 375), nenhum "empresário", sobretudo ligado a jogos ilícitos, faria repasse de vultosas somas de dinheiro a parlamentar federal, sem formalização adequada, a não ser para auferir alguma contrapartida.

No caso, diante da posição política do Requerido, tais contrapartidas foram materializadas em pedidos de interferências administrativas, como as já acima demonstradas.

Enfim, à vista do conjunto probatório examinado, tenho por caracterizada a versão fática narrada na inicial, e o enquadramento das condutas dos Requeridos nos dispositivos da Lei de Improbidade mencionados pelo MPF.

É certo que não há prova do efetivo recebimento de dinheiro público por parte do Réu.

Com efeito, segundo afirmado pelo depoente Matheus Melo Rodrigues (que presidia as investigações da denominada Operação Monte Carlo), as conclusões do inquérito apontam para o pagamento e remessa rotineira de dinheiro de Cachoeira para Leréia. Porém, por se tratar de Deputado Federal e detentor de prerrogativa de foro, não foi possível manter nenhum tipo de vigilância ostensiva ou investigação mais profunda a fim de constatar a origem nem a efetiva entrega do numerário.

Contudo, sabe-se que a caracterização do ato de improbidade independe da efetiva comprovação do enriquecimento ilícito ou do dano ao erário (artigos 9º e 10º da Lei de Improbidade), bastando que a conduta represente consistente violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, tal como descrito no caput do art. 11 da Lei 8.429/92.

E quanto a isso não remanescem dúvidas.

Já o dolo esteve presente nas condutas verificadas. Constata-se que o Réu agira, conscientemente, na intenção deliberada de flexionar o núcleo verbal das regras legais apontadas nesta sentença.

Foi demonstrado que o Requerido, intencionalmente, auferiu vantagens indevidas e empregou as prerrogativas inerentes ao mandato de Deputado Federal em favor dos interesses de quem lhe repassou o dinheiro ilegalmente.

Assim agindo, o Requerido não somente desobedeceu aos princípios que regem a Administração Pública, praticando atos com finalidades diversas daquelas previstas no conjunto de regras constitucionais que rege a atividade parlamentar (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92), como também recebeu para si dinheiro, a título de gratificação ou presente, em retribuição de Carlos Cachoeira, cujos interesses diretos e indiretos foram amparados por ações e providências tomadas pelo Réu durante o mandato parlamentar (art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92)



Com relação às penas aplicáveis ao Requerido, no caso dos atos descritos nos artigos 9º e 11, a Lei 8.429/92 prevê as seguintes penalidades:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

...omissis...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

...omissis...

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

De fato, não bastasse o princípio constitucional da proporcionalidade, o parágrafo único do art. 21 da Lei 8.429/92 dispõe: na "fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Ademais, é sabido que a Lei de Improbidade não trata do concurso de infrações, ao contrário do que dispõe o Código Penal. Dessarte, embora seja possível que um mesmo ato de improbidade configure múltiplas tipificações – tal como no caso em tela –, prevalecerá aquela cuja pena é a mais grave, por aplicação do princípio da consunção ou absorção.

Quanto aos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, correspondem ao empréstimo que o Autor alegou ter-lhe sido concedido por Cachoeira, no valor R\$120.000,00 – operação esta que não foi comprovada, de modo que é essa a quantia cuja perda é ora decretada.

Contudo, não há falar em ressarcimento do dano, pois não demonstrada a ocorrência de dano ao erário.

Em relação à multa civil, reputo adequada e suficiente à reprimenda a condenação do polo passivo ao pagamento de valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido (R\$120.000,00 – cento e vinte mil).

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados,



para, nos termos dos artigos 9°, caput e inciso I, e 11, caput e inciso I, c/c art. 12, I e III, da Lei 8.429/92, condenar o Réu (1) à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado da presente sentença; (2) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do trânsito em julgado da presente sentença; (3) à perda do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), quantia acrescida ilicitamente a seu patrimônio; e (4) ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do aludido acréscimo ilícito (R\$120.000,00 – cento e vinte mil reais).

Todos os valores a serem pagos deverão ser corrigidos e acrescidos de juros moratórios, a contar da data de recebimento indevido (art. 398 do CC), salvo com relação à multa civil, cujos juros moratórios terão início a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Não tendo sido precisamente identificadas as datas em que recebidas as vantagens indevidas, a fim de evitar maiores discussões na fase de execução, fixo no último dia do ano de 2011 o termo *a quo* para incidência da correção monetária e dos juros moratórios de que trata o art. 398 do Código Civil.

Índices de correção e juros conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o polo passivo, ainda, ao pagamento de 4/5 (quatro quintos) das custas devidas, bem como de honorários advocatícios, em favor da União, ora fixados em 10% do valor desta condenação.

Transitada em julgado, registre-se a condenação no cadastro próprio criado pelo CNJ, bem como oficie-se ao TRE, para que proceda ao registro da suspensão dos direitos políticos do Requerido.

R. P. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, 23 de setembro de 2019.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara



